



REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 5.654-D DE 2016 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 75/12 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 5.654-C de 2016
do Senado Federal (PLS nº 75/12 na
Casa de origem), que “Altera os arts.
14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de
julho de 1984 (Lei de Execução
Penal), para assegurar tratamento
humanitário à mulher em trabalho de
parto, bem como assistência integral
à sua saúde e à do nascituro,
promovida pelo poder público, e para
vedar a utilização de algemas em
mulheres durante o trabalho de
parto”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho
de 1984 (Lei de Execução Penal), para
garantir à mulher presa gestante ou
puérpera tratamento humanitário antes
e durante o trabalho de parto e no
período de puerpério, bem como
assegurar assistência integral à sua
saúde e à do recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de
julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir à mulher
presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e
durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem
como para prever a obrigação do poder público de garantir a
assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de
1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do
seguinte § 4º:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229607854700>



LexEdit
CD229607854700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 14.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229607854700>



* C D 2 2 9 6 0 7 8 5 4 7 0 0 * LexEdit